Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11257/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1838/2013
PROTOCOLO	:	1391950
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 256/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	REIS E VASCONCELOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 140.043,50

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 256/2012,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. FLAVIO ESGAIB KAYATT, com a empresa REIS E VASCONCELOS LTDA-ME, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios para atender o hospital Regional e Unidades de Saúde do município.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 062/2012 foi autuado no TC/MS 1840/2012 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS 5968/2013.

Versam os autos, no momento sobre o instrumento contratual nº 256/2012, e examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da sua formalização.

A 6ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-11103/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Instrumento de Contrato** (1ª Fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06." (Destaque nosso).

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17513/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato** respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06, c/c a Orientação Técnica Interna – OTI - DGGM/PRES n. 03, de 22 de setembro de 2010, por estar em conformidade com a legislação pertinente."(Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 256/2012** apresenta-se de forma correta, quanto à sua formalização.

Diante disso, acolho os apontamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 256/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda-ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm